



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 113 /2019  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
37ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 12.06.2019  
PROCESSO Nº 1/2280/2017  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201703775  
RECORRENTE: PETROFORTE PETRÓLEO FORTE LTDA.  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.  
CONSELHEIRO: Conselheiro Wander Araújo de Magalhães Uchôa

**EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INEXISTÊNCIA DE LIVROS FISCAIS.** O contribuinte não apresentou os Livros de Registro de Movimentação de Combustíveis e Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrências, os quais foram solicitados por ocasião da lavratura do Termo de Início de Fiscalização. Afastado pedido de exclusão dos sócios do pólo passivo da autuação. Autuação em face da pessoa jurídica. Momento posterior ao julgamento administrativo-fiscal que possibilita a verificação de concretização das condições previstas nos arts. 128, 134, VII, 135 e 137 do CTN, falecendo competência legal nessa fase de jurisdição administrativa de imputação de quaisquer das qualificações de responsabilidade nos citados dispositivos. Aplicação do valor da ufirce vigente no período em que a obrigação acessória foi descumprida. Dispositivos infringidos arts. 260 e 545 do Decreto 24.569/97. Penalidade nos termos do art. 123, V “a” da Lei 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Auto de Infração parcialmente procedente por unanimidade conforme voto do relator, decisão singular e com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS-CHAVE: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE LIVRO FISCAL.**

**RELATÓRIO**

Em seu relato da infração, afirmou o agente autuante: “Inexistência de Livro Fiscal, quando exigido. O contribuinte não entregou o livro fiscal de registro de utilização de documentos fiscais e termos de ocorrências e o livro fiscal de movimentação de combustíveis, não atendendo o



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

termo de início de fiscalização 2016.15681. Vide informação complementar. Pelo exposto e tudo mais que constam nos autos, autua-se.”

O agente indica como infringido os artigos 260, VIII, e 545, parágrafo único do Decreto nº 24.569/1997 e sugere como penalidade no corpo do auto de infração o art. 123, V, “a”, da Lei nº 12.670/96.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/201703775-5, informações complementares de fls. 03/04, Mandado de Ação Fiscal nº. 2016.14304 à fl. 05, Termo de Início de Fiscalização nº. 2016.15681 às fls. 06/07, Ar à fl. 08, termo de conclusão de fiscalização nº. 2017.03138 à fl. 09, AR à fl. 11.

<b>MULTA:</b>	<b>R\$16.735,12</b>
<b>TOTAL:</b>	<b>R\$16.735,12</b>

Tempestivamente, foi apresentada impugnação. Alega a atuada que nunca efetuou nenhuma compra de mercadorias em sua inscrição de 01/01/2012 a 07/08/2014 data de solicitação de baixa a pedido, não estando obrigada de apresentação dos Livros em referência a solicitação fiscal por se comprovar a inatividade do período.

O julgador singular entendeu pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da acusação fiscal realizando redução da multa, que restou assim ementada:

**EMENTA:** ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Acusação Fiscal de inexistência do Livro Fiscal de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência – RUDFTO de empresa varejista de combustíveis, bem como do Livro registro de movimentação de combustíveis – LMC, detectada em sede de Auditoria Fiscal Plena na qual restou desatendida a exigência da apresentação dos mesmos, sem quaisquer justificativas plausíveis para renúncia à espontaneidade, do adimplemento voluntário de tal obrigação acessória, referida aos Exercícios de 2012 a 2014, julgada parcial PROCEDENTE, por redução do valor da multa originária, decorrente apenas de alteração legislativa benigna, e em face da inépcia da contraprova de inexistência dos aludidos Livros Fiscais acostada aos autos, a qual patenteia a instabilidade de dados da localização da loja atuada nos cadastros fiscais do Estado e da União. Contumácia no descumprimento das suas obrigações tributárias acessórias ante a Administração Tributária deste Estado, inclusive no que se refere à



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

autorização para documentar suas saídas, em formulários pré-impessos ou emissão de cupons fiscais do triênio acima referido, o que obstruiu a apuração direta do Movimento Real Tributável – MRT da referida filial, previsto no art. 92 da Lei 12.670/96, para os efeitos de sua baixa cadastral a pedido. Dispositivos infringidos: Art. 260, “caput” e inciso VIII, combinado com o Art. 545 e seu § único, do Decreto 24.569/97, aqui alterado, para inclusão da alteração do Art. 421 do RICMS. Penalidade, a prevista no Art. 123, V “a” da Lei 12.670/96, com a redação alterada pelo Art. 1º, V “a”, da Lei 16.258/17. Grupo de empresas varejistas de combustíveis baixado a pedido, com a inscrição no CGF da filial liberada por mandado judicial, após mais de 3 anos da mesma no CNPJ, em local adjacente à sede da matriz no interior deste Estado, no citado cadastro, aonde continua ativa, assim como na JUCEC, desde 25/7/03. Impugnação Tempestiva. Reexame Necessário com aplicação dispensada pelo Art. 104, §3º, I, da Lei 15.514/14 e pelo Art. 94, §3º, I, do novel RPAT-Ce, Decreto 32.885/18 DOE 23/11/18 e vedado pelo Art. 2º do Provimento CRT/CONAT nº 02/17.

<b>MULTA:</b>	<b>R\$14.199,26</b>
<b>TOTAL:</b>	<b>R\$14.199,26</b>

No Recurso Voluntário não acrescenta nenhuma prova ou fato novo, requerendo: (i) exclusão do nome do sócio como corresponsável nas informações complementares; (ii) aplicação da nova redação do art. 123, V, “a” da Lei nº 12.670/96, sendo a multa recalculada para 600 Ufirce por livro e utilização da Ufirce de 2012, por ser mais benéfica ao contribuinte.

O Parecer da Assessoria Processual Tributária entende que restou devidamente caracterizada e legalmente embasada a infração, opinando pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para negar-lhe provimento, confirmando a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA proferida pela 1ª Instância, alterando apenas o valor da ufirce utilizada no cálculo para aquela vigente no período em que a obrigação acessória foi descumprida, ou seja, anos de 2012, 2013 e 2014.

Os autos foram encaminhados para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa à fl. 72.

É o relatório.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se o presente processo de Recurso Ordinário em face de decisão de Primeira Instância que julgou parcial procedente o Auto de Infração em virtude da não apresentação dos Livros de Registro de Movimentação de Combustíveis e Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrências, os quais foram solicitados por ocasião da lavratura do Termo de Início de Fiscalização nº 2016.15681.

Inicialmente, é mister enfrentarmos o pedido da recorrente de exclusão dos sócios, por ilegitimidade passiva, da presente relação jurídica tributária objeto da presente autuação. Deve-se afastar a argumentação de ilegitimidade passiva dos sócios da presente autuação, tendo em vista que de fato e de direito a relação jurídica instaurada no presente lançamento se deu em face da pessoa jurídica, sendo esta o sujeito passivo autuado. Dessa forma, a menção constante dos sócios nas informações complementares se deve a declaração de quem seriam os responsáveis juridicamente pela empresa autuada para, em momento oportuno posterior ao julgamento administrativo-fiscal, se verificar a concretização, ou não, das condições previstas nos artigos 128; 134, VII; 135 e 137 do Código Tributário Nacional.

Nessa fase de jurisdição administrativa não há que se falar em competência legal para imputação de quaisquer daquelas qualificações de responsabilidade nos citados dispositivos legais. Ademais, também se justifica tal citação dos sócios com o fito de se aquilatar os poderes constituídos àqueles em contrato social ou estatuto para deferimento de mandatos (procuração), autorizações para atuação de seus representantes jurídicos nos feitos judiciais ou administrativo-fiscais.

Assim, não acolho o pedido encetado pela parte recorrente de ilegitimidade passiva dos sócios da empresa autuada, dado que esses não compõem, no momento presente, o polo passivo do presente litígio tributário.

No mérito, vale ressaltar que a obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objetivo as prestações positivas ou negativas nela prevista no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. Ademais, a obrigação acessória se converte em obrigação principal pela simples inobservância, incidindo ao contribuinte uma penalidade pecuniária, *in verbis*:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Por outro lado, a legislação estadual, estabelece a obrigatoriedade em manter os livros fiscais exigidos no presente auto de infração, como versa os arts. 260 e 545 do Decreto 24.569/97:

Art. 260 - Os contribuintes e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:

(...)

VIII - Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6;

(...)

Art. 545 - Fica incorporado à legislação estadual o livro registro de movimentação de combustíveis, nos termos do Ajuste SINIEF nº 01/92.

Parágrafo único - Aplicam-se ao livro fiscal mencionado neste artigo as normas contidas nos arts. 261 a 268, sem prejuízo do disposto no Capítulo I do Título III deste Decreto.

Diante da obrigatoriedade acima descrita e pelo descumprimento das normas estabelecidas sujeitar-se-á o contribuinte a penalidade prevista no art. 123, V, "a" da Lei 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

V - relativamente aos livros fiscais:

a) inexistência de livros fiscais ou contábeis, quando exigidos pela legislação, exceto os livros fiscais eletrônicos



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

transmitidos ao Fisco: multa equivalente a 600 (seiscentas) UFIRCEs por livro; (Redação da alínea dada pela Lei Nº 16258 DE 09/06/2017).  
(...)

A decisão pela parcial procedência se deu porque o artigo que prevê a multa do caso em julgamento foi modificado mediante publicação da Lei nº 16.258/2017, sendo necessário nesse caso, fazer uso do art. 106, II, "c" do CTN, que aduz que a lei nova se aplica a ato ou fato pretérito quando o mesmo não tiver sido definitivamente julgado, como é o caso.

Assim, verifica-se que merecem ser afastados todos os argumentos apresentados pela Recorrente, visto que agiu acertadamente o agente do fisco ao lavrar o presente Auto de Infração, uma vez que não restam dúvidas de que o contribuinte, de fato, cometeu a infração.

Contudo, em relação à penalidade, entendo ser devida a aplicação ao feito daquela prevista no Art. 123, V "a", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258, de 09/06/2017, mas utilizando-se o valor da ufirce vigente no período em que cada obrigação acessória fora descumprida, ou seja, ufirces dos anos de 2012, 2013 e 2014.

Pelo exposto, conheço do Recurso Ordinário, nego-lhe provimento, confirmando a decisão de parcial procedência da autuação exarada em primeira instância, julgando procedente o feito fiscal e recalculando a penalidade prevista no art. 123, V, "a", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258, de 09/06/2017, utilizando-se o valor da ufirce vigente nos anos de 2012, 2013 e 2014.

É como voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

2012 – R\$3.403,20 (2x600 = 1.200 x R\$2,8360)  
2013 – R\$3.648,84 (2x600 = 1.200 x R\$3,0407)  
2014 – R\$3.849,00 (2x600 = 1.200 x R\$3,2075)  
TOTAL: R\$10.901,04

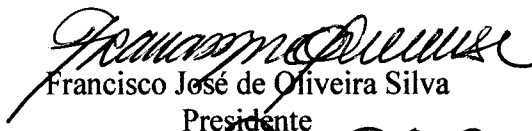
**DECISÃO**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são RECORRENTE: PETROFORTE PETRÓLEO FORTE LTDA. e RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª



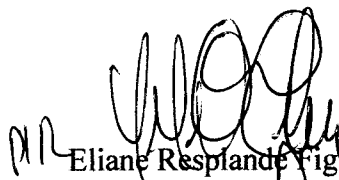
GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

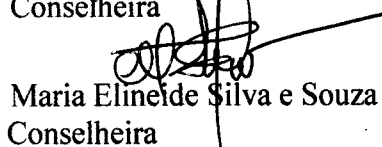
Instância. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: 1. Quanto ao pedido da parte, para que seja excluído o nome do sócio como corresponsável pelo pagamento do crédito tributário – Foi rejeitado, por unanimidade de votos, considerando que os sócios não fazem parte do polo passivo do auto de infração e que o pedido de exclusão dos sócios deverá ser pleiteado junto à Procuradoria Geral do Estado, quando da inscrição em Dívida Ativa, se for o caso. 2. No mérito, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para julgar parcialmente procedente o feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se a ausência do representante legal da recorrente, apesar de regularmente intimado para apresentação de sustentação oral, conforme solicitado nos autos. SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 15 de 07 de 2019.

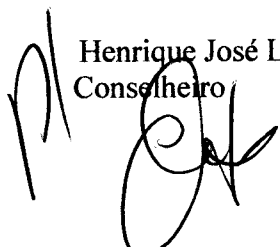
  
Francisco José de Oliveira Silva  
Presidente

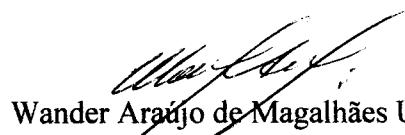
  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

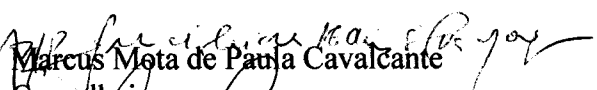
Ciente em 15 de 07 de 2019

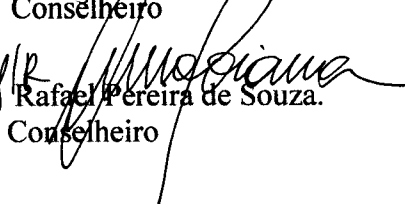
  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
Conselheira

  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

  
Henrique José Leal Jereissati  
Conselheiro

  
Wander Araújo de Magalhães Uchôa  
Conselheiro

  
Marcus Mota de Paula Cavalcante  
Conselheiro

  
Rafael Pereira de Souza.  
Conselheiro